



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 3.293, DE 2012

Altera o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer vistoria de segurança prévia à comercialização de veículos usados.

**Autor:** Deputado ROBERTO DE LUCENA

**Relator:** Deputado HUGO LEAL

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Roberto de Lucena, versa sobre a inclusão de dispositivo na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para estabelecer vistoria prévia referente a elementos de identificação de veículos automotores, no momento de sua comercialização.

O texto prevê que, antes de transferir a propriedade do veículo, o vendedor, pessoa física ou jurídica, deverá providenciar laudo oficial de vistoria prévia sobre a autenticidade da inscrição do chassi e demais elementos de identificação do veículo. A regulamentação da questão fica a cargo do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

## II - VOTO DO RELATOR



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição em apreço, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, visa alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para estabelecer que, no momento da comercialização, os veículos automotores sejam submetidos à vistoria prévia, a cargo do vendedor, pessoa física ou jurídica, para a verificação da autenticidade da inscrição do chassi e demais elementos de identificação.

Como bem aponta o autor do projeto, há diversos relatos de experiências malsucedidas na compra de veículos automotores usados. Não raras vezes, depois de concretizada a compra e efetuado o pagamento, os compradores se surpreendem ao submeterem o veículo à vistoria exigida para a transferência da propriedade, descobrindo que algum elemento de identificação do veículo foi adulterado ou que se trata de um veículo furtado. Na maioria desses casos, fica evidenciada a má-fé do vendedor e o prejuízo do comprador é irreversível.

Com a medida proposta, pretende-se evitar que pessoas de boa-fé, que às custas de muito trabalho e muito sacrifício economizaram considerável quantia de dinheiro para a aquisição de um automóvel, vejam o tão desejado sonho frustrado em razão da desonestidade dos vendedores que agem sem qualquer dificuldade. A vistoria prévia, a ser regulamentada pelo Contrans, identificará eventuais irregularidades antes de o comprador efetuar o pagamento, protegendo-o do prejuízo.

Importa salientar que a Lei nº 13.111, de 25 de março de 2015, que “*dispõe sobre a obrigatoriedade de os empresários que comercializam veículos automotores informarem ao comprador o valor dos tributos incidentes sobre a venda e a situação de regularidade do veículo quanto a furto, multas, taxas anuais, débitos de impostos, alienação fiduciária ou quaisquer outros registros que limitem ou impeçam a circulação do veículo*”, impõe ao **empresário** a responsabilidade de arcar com a restituição do valor integral pago pelo comprador, no caso de o veículo ter sido objeto de furto. Entretanto, essa lei não alcança os vendedores pessoa física, que são inúmeros nesse Brasil afora. Além disso, mesmo diante dessa obrigação legal, muitos compradores sofrem com processos judiciais longos e onerosos para reaver o dinheiro gasto, quando conseguem êxito.

É bom salientar que os custos atribuídos ao vendedor para a realização de vistoria prévia certamente serão repassados para o comprador, embutidos no valor de venda do veículo. No entanto, nem todo comprador



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

gostaria de pagar por isso, principalmente se puder recorrer a mecânicos ou pessoas de confiança que possam avaliar o estado e as condições do veículo a ser adquirido. Assim, entendemos que impor a obrigatoriedade da vistoria a todas as transações de veículos usados acarretará ônus desnecessários a certos compradores e, portanto, propomos que a vistoria prévia seja facultativa para os compradores que solicitarem ao vendedor.

Aproveitamos a oportunidade, também, para acolher a sugestão trazida por meio de emenda apresentada pelo nobre deputado Aelton Freitas, o qual propõe, alternativamente, a utilização de certidão emitida pelo Detran de registro do veículo. Entendemos apropriada a ideia, desde que haja acordo entre o comprador e o vendedor, o que inserimos no substitutivo ora proposto.

Diante do exposto, por entendermos que a medida proposta visa proteger o comprador de veículos de vendedores desonestos e de má-fe, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei de nº 3.293, de 2012, e da Emenda nº 1, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado **HUGO LEAL**  
Relator



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.293, DE 2012

Altera o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer vistoria de segurança prévia à comercialização de veículos usados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer vistoria prévia referente a elementos de identificação de veículos usados, quando de sua comercialização.

Art. 2º O art. 123 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 123. ....

.....

§ 4º Antes de adquirir veículo usado, o comprador poderá requerer ao vendedor, pessoa física ou jurídica, Laudo de Vistoria Prévia sobre a autenticidade da inscrição do chassi e demais elementos de identificação do veículo, nos termos de regulamentação do Contran, o qual será utilizado para a solicitação de novo Certificado de Registro de Veículo junto ao órgão ou entidade de trânsito competente.

§ 5º Em comum acordo entre as partes, o Laudo de Vistoria Prévia de que trata o § 4º poderá ser substituído por certidão oficial, emitida pelo órgão ou entidade



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

executiva de trânsito responsável pelo registro do veículo, contendo os dados básicos do veículo e atestando a sua propriedade, bem como informando a inexistência de restrições.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado **HUGO LEAL**

Relator